



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

---

<b>Processo n°:</b>	1.092.213
<b>Relator:</b>	Conselheiro Agostinho Patrus
<b>Natureza:</b>	Representação
<b>Representante:</b>	Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
<b>Representados:</b>	Prefeitura Municipal de Timóteo, Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano e Prefeitura Municipal de Jaguaraçu

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com fulcro na **Malha Eletrônica de Fiscalização n° 01/2017**, aprovada pela Portaria n° 86/PRES/17, que identificou, a partir de informações constantes da base de dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – **CAPMG** –, irregularidades ocorridas nos atos de admissão das Prefeituras Municipais de Coronel Fabriciano, Jaguaraçu e Timóteo.
2. A Primeira Câmara, em **18 de agosto de 2020**, decidiu (Peça 9, SGAP):

### PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TCE. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA.

1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, impõe-se para prosseguimento do feito, bem como, para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos.

2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se aos responsáveis, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERA

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expedidas no voto do Relator, em:

- I)** determinar – neste momento e considerando as peculiaridades do caso concreto, com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, considerando a facilidade dos jurisdicionados no acesso à documentação de frequência, oitiva de testemunhas, dentre outros documentos necessários ao deslinde dos fatos – a intimação dos Prefeitos de Coronel Fabriciano, Jaguarapu e Timóteo, para que instaurem, no âmbito de cada município, processo administrativo próprio para verificar se, entre 1º/4/2017 a 31/7/2018, o servidor em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;
- II)** determinar a cada município, uma vez identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
- III)** determinar, na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;
- IV)** determinar, caso o município já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos, prazos e com as determinações mencionadas no item anterior;
- V)** determinar que os Prefeitos sejam advertidos de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite fixado no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008;
- VI)** determinar o monitoramento do cumprimento da determinação constante desta decisão, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

VII) determinar a intimação dos atuais responsáveis pelas Prefeituras de Coronel Fabriciano, Timóteo e Jaguaráçu, bem como do servidor, por DOC e meio eletrônico, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana. Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges. Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2020.

3. **Posteriormente**, diante do reiterado descumprimento pelo Prefeito Municipal de Jaguaráçu, Sr. Márcio Lima de Paula, das determinações elencadas no mencionado acórdão, a Primeira Câmara, em **10 de outubro de 2023**, aplicou-lhe **multa-coerção**, nos termos da decisão destacada a seguir (Peça 113, SGAP):

#### **PRIMEIRA CÂMARA – 10/10/2023**

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO EM ACÓRDÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS E EVENTUAL INSTAURAÇÃO DE TCE NA HIPÓTESE DE DANO. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO E DE DESPACHOS POR UM DOS GESTORES. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. ADVERTÊNCIA.

Diante do reiterado descumprimento de determinações deste Tribunal por gestor municipal, fato que dificulta a evolução e a conclusão dos trabalhos de controle externo, **impõe-se**, nos termos do art. 85, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, **a aplicação de multa-coerção**, a ser processada em autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) aplicar multa-coerção individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, ao atual Prefeito de Jaguaráçu, Sr. Márcio Lima de Paula, no importe de **RS\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**, tendo em vista o descumprimento das determinações do então relator, constantes dos despachos de peças n. 45 e 114, decorrentes das imposições elencadas no acórdão da Primeira Câmara de 18/8/2020, acostado à peça n. 9;

II) determinar a constituição de autos apartados para o processamento da multa ora imposta, nos termos do art. 161 do Regimento Interno;

III) determinar a intimação do Prefeito de Jaguaráçu, por meio do DOC e via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o cumprimento das determinações constantes do acórdão em epígrafe, sob pena de responsabilização,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERA

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

---

sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da apuração de sua responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008;

**IV)** determinar a intimação do Sr. Márcio Lima de Paula, pelo DOC e via postal, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;

**V)** determinar a remessa dos autos ao relator, após cumpridas as disposições regimentais e após decorrido o prazo para o Sr. Márcio Lima de Paula comprovar o cumprimento do acórdão de peça n. 9.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg. Plenário Governador Milton Campos, 10 de outubro de 2023.

4. O Prefeito Municipal de Jaguaraçu, Sr. Márcio Lima de Paula, **foi novamente intimado**, mediante Ofício nº 22382/2023 da Coordenadoria de Pós-Deliberação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse o cumprimento das determinações, sob pena de responsabilização (Peça 117, SGAP).

5. Contudo, o Gestor **não se manifestou**, nos termos da “Certidão de Não Manifestação” (Peça 121, SGAP).

6. Ato contínuo, foi determinado à Unidade Técnica que se manifestasse acerca do mérito desta Representação, inclusive quanto ao novo descumprimento de determinação desta Casa (Peça 122, SGAP).

7. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão**, em estudo técnico (Peça 123, SGAP), asseverou que, diferentemente de Coronel Fabriciano e Timóteo, o Município de Jaguaraçu **não** adotou as providências determinadas por essa Corte de Contas, fato que obstaculiza as ações de controle externo e prejudica a efetividade de suas decisões, razão pela qual impõe-se multa ao Gestor.

8. Eis a conclusão desse estudo técnico:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

#### 3. CONCLUSÃO

Diante do reiterado descumprimento de determinações deste Tribunal pelo gestor municipal, fato que dificulta a evolução e a conclusão dos trabalhos de controle externo, impõe-se a adoção das seguintes medidas:

Página 4 de 5

assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Diretoria Normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 357



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

a) aplicação de multa ao Sr. Márcio Lima de Paula, Prefeito Municipal de Jaguaraçu, com fundamento no art. 85, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

b) inclusão da Prefeitura Municipal de Jaguaraçu na matriz de risco para adoção das medidas de controle externo por parte desta Corte de Contas.

À apreciação superior.

CFAA, 08 de abril de 2024.

9. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas.
10. Entendo importante retomar, sucintamente, o mérito desta Representação.
11. Em nossa exordial, demonstrei que o Agente Público, Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, acumulou, de maneira inconstitucional, **cinco vínculos funcionais públicos**, simultaneamente remunerados, sem compatibilidade de horários, no período de 01/04/2017 a 31/07/2018, situação em que **descumpriu** os pressupostos previstos no art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.
12. Isso porque ele acumulou, de maneira remunerada, o **cargo público efetivo** de “Analista Saúde e Assistência”, exercido na Prefeitura Municipal de Timóteo, com outras **4 (quatro) funções públicas de médico**, exercidas mediante contratos temporários celebrados com as Prefeituras Municipais de Coronel Fabriciano e de Jaguaraçu.
13. Urge destacar que o **Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior** laborou jornada semanal de **136 (cento e trinta e seis) horas**, com a remuneração mensal de **R\$34.576,63**. A tabela, a seguir, demonstra com clareza a situação funcional desse agente público:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERA

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Humberto Vaz Werneck Júnior						
Cargo / Função Pública	Vínculo do servidor	Prefeitura Municipal	Data de ingresso	Data de rescisão informada pela Prefeitura	Jornada de trabalho semanal	Remuneração mensal
Analista Saúde e Assistência	Efetivo	Timóteo	29/07/1998	-	30 horas	R\$ 10.916,94
Médico Ginecologista	Contrato Temporário	Jaguaraçu	01/02/2017	-	22 horas	R\$ 3.402,29
Médico Cirurgião Corujão	Contrato Temporário	Coronel Fabriciano	01/06/2017	27/04/2018	30 horas	R\$3.000,00
Médico UBS Ginecologia	Contrato Temporário	Coronel Fabriciano	10/04/2017	27/04/2018	30 horas	R\$4.187,40
Médico Plantonista Cirurgia Geral	Contrato Temporário	Coronel Fabriciano	01/06/2017	31/12/2017	24 horas	R\$13.070,00
<b>TOTAL DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL E DA REMUNERAÇÃO MENSAL</b>					<b>136 horas semanais</b>	<b>R\$ 34.576.63</b>

14. Restou evidente a ocorrência do **dano ao erário**, ante a patente **impossibilidade fática** de cumprimento simultâneo dessas jornadas, as quais culminavam em **136 (cento e trinta e seis) horas** semanais, **sem** levar em consideração o **tempo de deslocamento** despendido pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior até os Municípios envolvidos.

15. Em face da **sobreposição de horários decorrente dessa acumulação ilegal**, impõe-se aos municípios envolvidos, cada qual em seu âmbito de competência, o dever de analisar os **registros diários de controle da frequência** (ou documento similar), a fim de apurar, no período de 01/04/2017 a 31/07/2018, a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior.

16. Logo, solicitei que esse Tribunal de Contas determinasse aos Gestores que **promovessem** a instauração da **Tomada de Contas Especial**, a fim de **quantificar, no caso concreto, o dano ao erário**, em razão de o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior ter acumulado vínculos funcionais remunerados pelos cofres públicos **sem a efetiva prestação do serviço**, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERA

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

---

que descaracteriza a **condição de regularidade do pagamento** e a de **boa-fé** do agente público.

17. A Primeira Câmara, em **18 de agosto de 2020**, acolheu o pedido deste *Parquet* e determinou aos Municípios envolvidos tais providências (Peça 9, SGAP).

18. Não obstante, está comprovado nos autos que o Prefeito Municipal de Jaguaraçu, Sr. Márcio Lima de Paula, vem, **reiteradamente**, descumprindo os comandos desse Tribunal, os quais foram elencadas no acórdão da Primeira Câmara, datado de **18 de agosto de 2020**, fato que, inegavelmente, obstaculiza as ações de controle externo determinadas pelo TCEMG e impede a apuração do montante do dano ao erário existente.

19. Diante disso, este *Parquet* **ratifica** o estudo técnico da **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão** (Peça 123, SGAP) e **pleiteia** a aplicação de nova multa-coerção ao Prefeito Municipal de Jaguaraçu, Sr. Márcio Lima de Paula, em razão de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, **nos termos do art. 85, inciso VI, da Lei Complementar nº 102, de 2008**.

20. Por fim, reiteramos, na íntegra, **tanto** os fundamentos de fato e de direito expostos na exordial desta Representação **quanto** o pedido de aplicação de **multa** aos Srs. **Douglas Wilkson Alves Oliveira**, Prefeito Municipal de Timóteo; **Marcos Vinícius da Silva Bizarro**, Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano; **José Júnio Andrade de Lima**, Prefeito Municipal de Jaguaraçu e **Humberto Vaz Werneck Júnior**, médico e agente público, pela prática das irregularidades descritas nos **itens I e II** da peça inicial, com fundamento no art. 83, I, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

**Sara Meinberg**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**  
(ASSINADO DIGITALMENTE)